

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015**

(PL nº 4.611, de 2016, apensado)

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

**Autor:** Deputado Veneziano Vital do Rêgo

**Relator:** Deputado Chico Lopes

### **PARECER DO RELATOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe vem disciplinar que os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada ficarão obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o serviço esteve interrompido durante o mês, cuja hipótese não será confundida com os casos em que a interrupção do referido serviço venha a ser decorrente de eventual inadimplência do consumidor.

A proposição determina que, para os fins da lei, serviços de natureza continuada serão considerados como aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

Por último, o art. 2º do PL estabelece que o não cumprimento do disposto na lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), respectivamente.

Em 23 de março de 2016, foi apensado o PL nº 4.611, de 2016, de autoria do Dep. Vitor Valim, que “Dispõe sobre desconto nas tarifas de serviços públicos essenciais por inadimplência do fornecedor”.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebemos a honrosa incumbência de relatar a matéria e decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 10 a 19/08/2015, a proposição não recebeu emendas.

Em 18/11/2015, foi apresentado um Voto em Separado pelo Deputado Ricardo Izar, propondo a rejeição do PL nº 2.246/2015.

Em 29/8/2016, apresentamos nosso parecer, recomendando a aprovação do PL nº 2.246/15, bem como da proposição apensada, PL nº 4.611/16, na forma de um Substitutivo.

Em 30/8/2016, o Deputado Júlio Delgado apresentou uma emenda ao Substitutivo, a qual estamos adotando e fazendo constar do nosso parecer.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Após a apresentação de nosso parecer anterior, feita em 29/8/2016, no qual propugnamos pela aprovação do PL nº 2.246/15 e da proposição apensada, PL nº 4.611/16, na forma de um Substitutivo, o Deputado Júlio Delgado apresentou uma emenda, em 30/8/2016, com o propósito de alterar a parte final do *caput* do art. 2º do Substitutivo que apresentamos naquela ocasião, de modo a permitir que o fornecedor possa compensar a prorrogação da fatura pela concessão de um desconto ao consumidor que teve que o serviço interrompido ou que não fora devidamente prestado durante o mês em curso.

Após uma detida análise da referida emenda, consideramos que a argumentação do Deputado Júlio Delgado, na justificação de sua

emenda, é plenamente sensata e resolvemos aceitá-la, na medida em que, de fato, nem sempre a operacionalização da prorrogação da data de vencimento de uma fatura é viável para o fornecedor, diante das dificuldades operacionais.

Nesse sentido, conforme fora bem explicado em sua justificção, concordamos que: “(...) Diversos aspectos de ordem tecnológica interferem na possibilidade de eleger alguns consumidores, justamente os que foram desatendidos pelo serviço prestado pelo fornecedor de serviços de natureza contínua, para viabilizar a mudança da data de vencimento de uma obrigação (...)”.

Ante o exposto, decidimos acolher a Emenda nº 1 ao Substitutivo anterior, apresentada nesta Comissão pelo Deputado Júlio Delgado; e, desta feita, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto Lei nº 2.246, de 2015, e do PL nº 4.611, de 2016, na forma de um segundo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

(PL Nº 4.611, de 2016, apensado)

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento de faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados, disciplina a concessão de desconto por interrupção na prestação dos serviços, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prorrogação na data de vencimento de faturas e desconto nas tarifas de serviços em decorrência da interrupção dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o referido serviço esteve interrompido e não fora devidamente prestado durante o mês ou conceder desconto, em caráter *pro rata tempore*, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

Art. 3º O consumidor fará jus ao direito de perceber um desconto, em caráter *pro rata tempore*, equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) devido em decorrência de cada dia em que se verificou a falta do fornecimento ou prestação do respectivo serviço.

Parágrafo Único. O valor do desconto será incluído no valor da fatura seguinte ao mês da falta do fornecimento do serviço.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado CHICO LOPES  
Relator